

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, que *autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.*

**RELATORA:** Senadora **SERYS SHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão, em reexame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A proposição visa à criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A..

A proposta original da Autora do PLS nº 303, de 2008, era criar a Agência de Fomento do Centro-Oeste como agente financeiro para promover a implementação de projetos prioritários para o desenvolvimento regional, como um instrumento que pudesse desempenhar papel similar ao que o BASA (Banco da Amazônia S.A.) e o BNB (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) fazem, respectivamente, na Amazônia e no Nordeste do Brasil.

No dia 14 de outubro de 2009, o projeto foi aprovado por esta Comissão, em decisão terminativa, nos termos de um substitutivo integral, sendo aprovado, inclusive, em turno suplementar.

Entretanto, observados alguns pontos a própria autora interpôs recurso para apreciação de plenário e apresentou a Emenda nº 3 – PLEN, no dia 09 de novembro.

Inicialmente a matéria foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, onde esta Senadora foi designada relatora, na ocasião apresentamos voto pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 3, de Plenário, sendo aprovada na sessão ordinária do último dia 17 de novembro.

Cumpre a esta Comissão examinar a emenda, antes que a matéria seja encaminhada ao Plenário para ultimar sua tramitação nesta Casa de Leis.

Em linhas gerais a emenda não é muito diferente da emenda substitutiva já aprovada nesta comissão, traz em seu escopo o mesmo espírito do substitutivo aprovado anteriormente na CCJ, com pequenas modificações em dispositivos isolados, mas que não alteram substancialmente a forma e aperfeiçoam em muito a proposição.

As alterações apresentadas na Emenda são as seguintes:

- Introdução do inciso II ao Art. 9º, incluindo depósitos interfinanceiros vinculados as operações de micro finanças, como recursos constitutivos do BDCO.

- Acréscimos dos incisos I, II, V, VI e VII que vedam ao BDCO o acesso às linhas de assistência financeira do Banco Central, à conta de Reservas Bancárias do Banco Central e à contratação de depósitos interfinanceiros na qualidade de depositária, bem como a participação acionária de instituições financeiras ou não financeiras controladas pela União ou Unidade da Federação e a prestação de garantias em operações não compatível com sua finalidade.

- Altera a redação do art. 17 dispondendo sobre a manutenção dos recursos do FCO no Banco do Brasil pelo período de 15 anos a partir da instalação e entrada em funcionamento do BDCO. Criando ainda dois parágrafos para disciplinar a devolução dos recursos para o BDCO e a previsão para o Banco do Brasil reaplicar os saldos diários das disponibilidades, suprimindo os incisos e

parágrafo único do substitutivo aprovado na CCJ.

- Inclui os Inciso II e IV, bem como os parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 9º, com a redação dada pelo Art. 18 do Substitutivo, dispondo sobre o compartilhamento do *del credere* em até seis por cento ao ano pelo banco administrador e a instituição recebedora do repasse, a assunção do risco operacional pela recebedora, a vedação do *del credere* para as administradoras.

- Supressão da alteração do art. 9-A.

## II – ANÁLISE

Devido a recente aprovação da proposição em tela por esta mesma comissão, não aduziremos maiores comentários acerca de suas disposições, uma vez que seu mérito foi suficientemente debatido.

A emenda é versada em boa técnica legislativa e atende plenamente aos preceitos de constitucionalidade e juridicidade. No mérito é inegável sua oportunidade e conveniência, estando em plena condição de compor nosso ordenamento jurídico.

Centraremos nossa análise na emenda de plenário e no que ela difere da proposição aprovada por esta comissão, assim como apresentar parecer nos mesmos termos do já aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Por primeiro cumprir aduzir alguns comentários sobre a apresentação da emenda de Plenários, sugerida pela própria autora da Proposição, Senadora Lúcia Vânia, que justifica as alterações propostas em virtude de entendimentos com o Ministério da Fazenda, que após a aprovação do Substitutivo nesta Comissão, notou a necessidade de novas modificações para aperfeiçoamento da proposição em tela.

Os pontos alterados dizem respeito à administração dos recursos e a constituição dos mesmos, disciplinando a atuação do BDCO na concessão de crédito e nas operações de microfinanças.

Como alteração mais relevante pode ser destacada a que modifica o art. 17 do substitutivo aprovado, que trata da manutenção dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste repassados ao Banco do Brasil conforme o art. 9º-A da Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989. Esta manutenção será de 15 anos a partir da data de funcionamento do Banco e a devolução iniciará no 16º ano, respeitando o cronograma de retorno das operações de crédito firmadas até o 90 dias após a entrada em funcionamento do BDCO.

Esta alteração traz maior segurança ao Banco do Brasil relativa às operações de crédito com recursos do FCO. Como a própria Senadora Lúcia Vânia destaca em sua justificativa à Emenda nº 3, por estes recursos do FCO constituir capital de nível dois e preencher requisitos importantes para o atendimento aos índices do Acordo de Basileia.

As demais alterações visam deixar mais clara a questão de quem faz jus ao *del credere*, assim como a assunção dos riscos das operações.

Tais alterações contribuíram para melhorar consideravelmente o projeto e garantir maior segurança legal para a instituição do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

A Emenda nº 3, como já fora dito, mantém o espírito do Substitutivo aprovado por esta Comissão e do Projeto de Lei do Senado nº 419 de 2008, do Senador Marconi Perillo, que é a criação de um Banco de Desenvolvimento que contribua para o crescimento sustentável da Região Centro-Oeste.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, na forma da Emenda Substitutiva de Plenário nº 3.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora